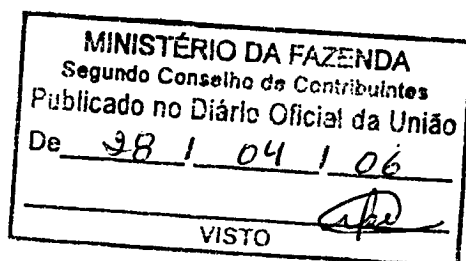




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003803/2001-57  
Recurso nº : 124.388  
Acórdão nº : 203-10.214



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

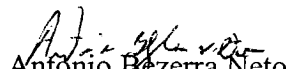
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO.** O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados.

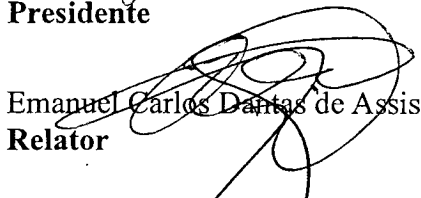
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

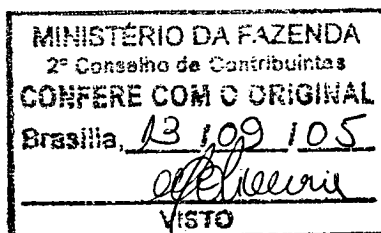
  
Antônio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

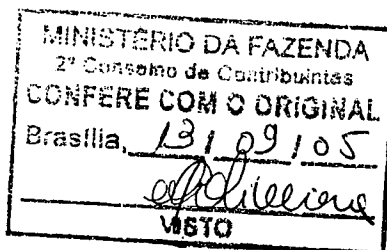
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaál/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.003803/2001-57  
Recurso nº : 124.388  
Acórdão nº : 203-10.214

**Recorrente : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/07, relativo à Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 01/96, 10/96, 03/98, 11/98, 07/99 e 12/99, no valor total de R\$45.144,86, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme a descrição dos fatos, o lançamento decorre da falta de recolhimento, sendo que as diferenças apuradas não estavam declaradas em DCTF (fl. 05). O Termo de Verificação Fiscal de fls. 155/158 esclarece que a ação fiscal atingiu somente a matriz (com recolhimentos centralizados após julho de 1998) e a filial 0005, tendo sido constatadas diferenças tributáveis somente com relação à primeira, apuradas conforme os demonstrativos de fls. 145/149. As demais filiais não foram objeto da ação fiscal.

Impugnando o lançamento (fls. 169/173), a empresa inicialmente informa que incorporou em 31/12/95 a sociedade Elba Construtora S. Barbosa LTDA, CNPJ 17.179.995/0001-00, e que os valores constantes do Auto de Infração referem-se à falta de recolhimento por parte da incorporada, em 01/96, e por parte dela própria, nos períodos restantes.

Em seguida reconhece que as exigências relativas aos períodos 10/96, 11/98, 07/99 e 12/99 são devidas e já foram recolhidas por meio dos DARFs com cópias às fls. 175/178.

Assim, a impugnação restringe-se aos períodos de apuração 01/96 e 03/98, cujos valores alega ter compensado com indébitos do Finsocial da incorporada Elba Construtora S. Barbosa LTDA, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 91.0016629-4. Referida ação (ver fls. 203/280) teve sentença denegatória em outubro de 1991, mas esta foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 23/08/1993 em favor da impetrante, tendo transitado em julgado em 25/05/94 (fl. 263). Ao final foi reconhecido que a empresa incorporada deveria recolher o Finsocial à alíquota de 0,5%, tendo havido o levantamento das importâncias depositadas em juízo, “bem como a compensação de eventuais indébitos”, como informado na impugnação (fl. 171).

Afirma então que a Elba Construtora S. Barbosa LTDA, relativamente à COFINS devida no mês de 01/96, recolheu em 09/02/96 R\$ 3.558,97 e R\$ 48,91 (total de R\$3.607,88), conforme os dois DARFs com cópias à fl. 282, e compensou, em 10/02/96, os valores de R\$12.015,04 e R\$ 141,19 (total de R\$12.156,23), estes referentes ao Finsocial pago a maior. A DCTF referente ao período de apuração 01/96 informa os totais recolhidos e compensados (fl. 284).

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 291/296, julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a compensação alegada levando em conta que o valor depositado judicialmente pela incorporada e relativo ao Finsocial, na parte paga a maior foi levantado, como



**Processo nº : 10680.003803/2001-57**  
**Recurso nº : 124.388**  
**Acórdão nº : 203-10.214**

informado à fl. 279. Afirmar que nos autos não há prova de que houve pagamento a maior, cujo saldo pudesse ser compensado na forma alegada.

No tocante aos dois recolhimentos efetuados, ambos em nome da incorporada, afirma que não podem ser aproveitados para liquidação dos créditos lançados em nome da recorrente, incorporadora. Neste ponto observa que a alteração contratual relativa à incorporação, embora datada de 31/12/95, somente foi registrada na Junta Comercial em 08/02/96 (fls. 195/200) - após a ocorrência do fato gerador relativo ao mês de janeiro de 1996 -, e que se a incorporada apresentou DCTF com o seu CNPJ relativamente àquele mês é porque ainda mantinha a escrituração separada.

Também ressalta que a auditoria foi realizada por nº de CNPJ, como informado no Termo de Verificação Fiscal.

O Recurso Voluntário de fls. 302/307, tempestivo (fls. 301 e 302), em preliminar alega que os recolhimentos efetuados para liquidação dos períodos 10/96, 11/98, 07/99 e 12/99, reconhecidos como devidos, não foram considerados para redução do Auto de Infração.

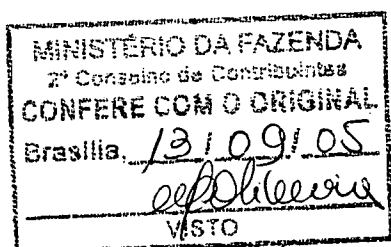
Em seguida trata da incorporação já mencionada, afirmando que, como é datada de 31/12/95, todo e qualquer recolhimento em nome da incorporada deve ser imputado à incorporadora, pelo que a exigência de R\$3.607,88 (soma dos dois DARFs recolhidos com o CNPJ da incorporada) deve ser afastada.

No mais, e adentrando na parte que trata como mérito, insiste na compensação invocada, afirmando que os depósitos judiciais levantados dizem respeito apenas à parte dos valores recolhidos a maior. Apresenta planilha com os valores do indébito alegado, a totalizar 157.337,17 UFIR (fl. 26 do anexo), informando que tal montante supera em muito as compensações realizadas pela sucessora, em janeiro de 1996 e março de 1998.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou, em caso contrário, a dedução dos valores correspondentes aos dois DARFs recolhidos pela incorporada, além daqueles recolhidos pela recorrente em 17/05/2001, estes últimos relativos à parte do lançamento não contestada.

Informação às fls. 315/318 dão conta do arrolamento de bens necessário.

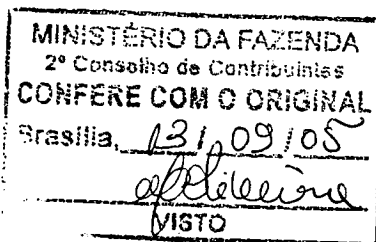
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003803/2001-57  
Recurso nº : 124.388  
Acórdão nº : 203-10.214



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano, cabe destacar que a lide restringe-se aos períodos de apuração 01/96 e 03/98. Relativamente ao primeiro a recorrente alega ter recolhido parte e compensado o restante com indébito do Finsocial da empresa incorporada Elba Construtora S. Barbosa LTDA; o segundo teria sido compensado na integralidade com o saldo do mesmo indébito.

Quanto aos demais períodos de apuração lançados e não impugnados (10/96, 11/98, 07/99 e 12/99), os valores recolhidos por meio dos DARFs com cópias às fls. 175/178 devem ser considerados pelo órgão de origem, de forma a reduzir o total do crédito tributário em questão. A circunstância de não terem sido computados por ocasião da ciência da decisão recorrida em nada prejudica o contribuinte.

Cuido primeiro dos recolhimentos alegados, efetuados por meio dos dois DARFs com cópias à fl. 282, ambos em nome da incorporada e totalizando R\$3.607,38.

Os dois pagamentos foram efetuados pela incorporada e se referem ao débito do período de apuração 01/96, informado na DCTF com cópia à fl. 284, entregue em 29/02/96 com o CNPJ da incorporada. Como o lançamento foi efetuado por CNPJ, não tendo os débitos da incorporada sido computados no Auto de Infração, não há que se aproveitar para a recorrente, incorporadora, os pagamentos efetuados por aquela. Tais recolhimentos correspondem a outros débitos, nada tendo a ver com o lançamento em tela.

A corroborar que o débito da incorporada, declarado na DCTF com o seu CNPJ próprio, não foi computado pela fiscalização, tanto o Termo de Verificação Fiscal quanto o Auto de Infração não fazem qualquer menção à incorporação. Também a recorrente, ao responder em 12/03/2001 intimação da fiscalização, não menciona tal incorporação. Na oportunidade declarou, inclusive, ao referir-se aos documentos entregues à fiscalização, estar apresentando "Planilha de demonstração da Receita do Contribuinte (1996 a 2000) individualizadas por estabelecimentos, matriz e filiais." (fl. 10).

Por outro lado, não apresentou naquela oportunidade a alteração contratual relativa à incorporação (ver fls. 12/21), nem tratou do Mandado de Segurança impetrado pela incorporada. O tema da incorporação só veio à baila na impugnação.

Quanto às compensações alegadas, não restaram demonstradas.

Na Apelação em Mandado de Segurança nº 92.01.068212-MG o TRF da 1ª Região, reformando a sentença denegatória do Mandado de Segurança nº 91.0016629-4, concedeu à empresa incorporada o direito de "afastar a exigência do FINSOCIAL no excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento), legitimando-se a sua cobrança nos moldes em que foi instituído pelo DL nº 1940/82." (voto do relator, fl. 261). Este o provimento judicial que transitou em julgado, e que inclusive não trata expressamente da compensação ora alegada.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10680.003803/2001-57

Recurso nº : 124.388

Acórdão nº : 203-10.214

De todo modo, ainda que a compensação estivesse autorizada judicialmente, dependeria de apuração do *quantum debeat* (quanto se deve). Como se sabe, o reconhecimento do direito à repetição, por si só, não assegura a compensação pleiteada. Para tanto há necessidade de levantamento dos valores creditórios, a demonstrar a certeza e liquidez do indébito alegado.

No caso em tela, os valores dos créditos correspondentes ao indébito do Finsocial não restaram demonstrados.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 15 de junho de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

